



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.931, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre o direito à pensão alimentícia vitalícia devida pelos pais aos filhos com deficiência permanente e impossibilitados de exercer atividade remunerada ou de alcançar autonomia plena.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5568/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6931/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o direito à pensão alimentícia vitalícia devida pelos pais aos filhos com deficiência permanente e impossibilitados de exercer atividade remunerada ou de alcançar autonomia plena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao filho com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, que esteja permanentemente impossibilitado de exercer atividade remunerada ou de alcançar autonomia plena, o direito à pensão alimentícia vitalícia devida pelos pais, inclusive em caso de separação, divórcio ou dissolução da convivência familiar.

Art. 2º A obrigação de prestar a pensão alimentícia vitalícia compreende o dever de prover, dentro das possibilidades dos pais, os meios necessários para a subsistência, saúde, habitação, vestuário, educação e cuidados especializados da pessoa com deficiência.

Art. 3º A pensão alimentícia vitalícia poderá ser revisada judicialmente sempre que comprovada:

- I – alteração na condição econômica dos pais;
- II – modificação significativa no estado de saúde ou nas necessidades do filho;
- III – ocorrência de situação excepcional que justifique a revisão.

Art. 4º A pensão vitalícia prevista nesta Lei não se confunde com benefícios previdenciários, assistenciais ou indenizatórios, podendo



coexistir com estes, desde que mantido o critério da necessidade e da proporcionalidade familiar.

Art. 5º O dever alimentar estabelecido nesta Lei subsiste independentemente da maioridade civil e não se extingue com a incapacidade temporária ou permanente dos pais, podendo ser garantido judicialmente mediante constituição de pensão, depósito ou gestão supervisionada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir, em caráter vitalício, o direito à pensão alimentícia devida pelos pais aos filhos com deficiência permanente, quando comprovada incapacidade de trabalho e ausência de autonomia plena.

Trata-se de medida de justiça familiar e proteção social, que visa assegurar dignidade e segurança material às pessoas com deficiência que dependem integralmente de seus pais, mesmo após a maioridade civil.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro não possui lei específica que regule a vitaliciedade da pensão devida aos filhos com deficiência, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheça reiteradamente essa obrigação em caráter contínuo.

A ausência de norma expressa, contudo, gera insegurança jurídica e submete famílias a constantes ações judiciais para manter direitos já reconhecidos.

A presente proposição busca positivar essa proteção, dando-lhe caráter permanente, claro e uniforme em todo o território nacional.



A medida não cria despesa pública, pois se limita à esfera familiar e não interfere em benefícios previdenciários ou assistenciais (como o Benefício de Prestação Continuada – BPC).

Seu fundamento está nos arts. 1º, III, 226 e 229 da Constituição Federal, que consagram os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da responsabilidade parental.

Além disso, o projeto está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com status constitucional, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de garantir às pessoas com deficiência vida digna, inclusão social e proteção contra a vulnerabilidade econômica.

Em suma, a proposição reforça o valor maior da dignidade humana, da proteção familiar e da solidariedade intergeracional, assegurando que nenhum filho com deficiência severa ou incapacitante seja deixado desamparado ao longo da vida.

Certo de que este projeto de lei exprime inquestionável aprimoramento da nossa legislação, rogo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

